



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 139/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA IMPLANTAÇÃO DA LINHA PASSOS (MG) - RIBEIRÃO PRETO (SP) E SUAS SEÇÕES OPERADA PELA EMPRESA EXPRESSO UNIÃO LTDA. REQUERIDA PELA EMPRESA VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.310478/2018-18

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N 00410/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O PEDIDO E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA., para revisão da implantação da linha PASSOS (MG) - RIBEIRÃO PRETO (SP) e suas seções operada pela empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA.

**2. DOS FATOS**

A empresa Viação São Bento Ltda. alega dos impactos causados na operação da linha com base:

- Na Portaria nº249/2018;
- Do processo administrativo de implantação de linha, que deverá ser considerado a existência de impacto na operação de mercados já existentes com base na Portaria nº258/2018; e
- Da Lei 12.996/2014: inclusão do art. 47-B da Lei 10.233/2001 (Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional).

Alega que foi retirado do poder discricionário dessa Agência Reguladora parte do processo decisório de outorga de autorização, na medida em que determinou, primeiramente, o cumprimento do referido critério "viabilidade operacional"; e discrimina que se faz imperativo a apresentação em uma análise de implantação de linha do impacto no mercado.

Propõe que a Agência deveria apresentar um estudo pormenorizado de viabilidade técnica e econômico-financeira individualizado por cada linha de transporte rodoviário interestadual e internacional que pretende conceder em novas autorizações; e que as autorizações por meio da Deliberação 881, de 30 de outubro de 2018 sejam revisadas com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, na Portaria 249/2018 e na Portaria 258/2018.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução no 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR elou Licença Operacional LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

A 1ª etapa contemplou mercados que ficaram desatendidos em virtude da transição do regime de permissão para autorização (eram operados antes da vigência da Resolução nº 4.770/2015). Nessa etapa a ANTT priorizou, portanto, os mercados que possuíam atendimento e que tiveram seu atendimento reduzido.

A 2ª etapa se refere a mercados que possuem vagas remanescentes disponíveis, mas que já possuem atendimento por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema.

A 3ª etapa mercados novos, são os que não possuem atendimento no sistema.

A Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe que "Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de

Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."

Por sua vez, a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018, definiu que no processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. I da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Observa-se, portanto, que a Portaria 249/2018 se refere aos mercados sem atendimento, ou seja, aos mercados novos, e não aos já operados pelas empresas.

Em relação aos mercados já operados pelas empresas, foi publicada a Portaria nº 258, de 27 de dezembro de 2018, no DOU de 28/12/2018, para disciplinar o inciso V do art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017 (impactos na operação de mercados já existentes).

O pedido da empresa Expresso União versa sobre implantação de mercado por ela já operado, anterior à publicação da Portaria nº 249/2018, de modo que não lhe foi aplicado o que dispõe este ato, mas a legislação vigente à época. Somente os pedidos protocolados após a publicação da Portaria 258/2018 serão analisados com esteio no que foi disciplinado neste ato.

A Resolução ANTT nº 5.629/2017 estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e dá outras providências. Este normativo rege o que deve ser considerado quando da análise de novos mercados (mercados não atendidos), que, também, não é o caso dos mercados supracitados e suas seções, uma vez que, como dito, se trata de mercado já operado pela empresa, e deferido por meio da Deliberação nº 881/2018, com fundamento da Resolução ANTT nº 5.285/2017, que trata das regras para modificação da prestação do serviço.

Portanto, pelos argumentos expostos, afasta-se a aplicação das Portarias nº 249 (mercados novos) e nº 258 (mercados já operados) e da Resolução no 5.629/2017, que trata de novas outorgas de mercados não atendidos.

Com relação ao estudo de inviabilidade operacional, a Lei nº 10.233/2001 dispõe no art. 47-C que, como regra, não haverá limite para o número de autorizações para os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, admitindo-se, como exceção, aqueles casos em que possa acontecer inviabilidade operacional.

Cabe ressaltar que o pedido da empresa Expresso União Ltda. para implantar a linha PASSOS (MG) - RIBEIRÃO PRETO (SP), com fundamento na Resolução ANTT nº 5.285/2017, preencheu todos os requisitos estabelecidos neste normativo, razão pela qual não há óbice à manutenção do seu deferimento.

*O Processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral junto à ANTT que emitiu o PARECER Nº 00410/2019/PF-ANTT/PGF/AGU afirmando que: **Os argumentos apresentados são de ordem genérica e não estão acompanhados de dados técnicos que respaldem o pedido. Utiliza-se de conceitos jurídicos indeterminados para deles extrair presunções que seriam malévolas à prestação dos serviços. No entanto, nada impede que a ANTT, acaso identifique algum desequilíbrio no mercado, haja no sentido de promover os ajustes que entenda devido. Assim, concluo pela ausência de mácula na edição da Portaria n. 881/2018. Por consequência, manter o indeferimento do pedido de revisão**".*

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por:

1. Conhecer o pedido interposto pela empresa VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA., e, no mérito, negar provimento, mantendo os termos da decisão que autorizou a operação da linha Passos (MG) - Ribeirão Preto (SP) à empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA.
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 16 de abril de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**

**DIRETORA**



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretor**, em 16/04/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0155250** e o código CRC **F0459C53**.

Referência: Processo nº 50501.310478/2018-18

SEI nº 0155250

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)